



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.281 - MG (2012/0221554-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MILENA MAGALHÃES MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010, Dje 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo o qual nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um *"diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular"*.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Assim, é inaplicável ao caso o art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil, na hipótese de pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública.

3. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, o qual tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010.

4. Desnecessária a suspensão do presente feito, uma vez que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.200.764/AC, reafirmou o entendimento de que se aplica o prazo quinquenal nas hipóteses de reparação civil movida contra a Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.281 - MG (2012/0221554-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MILENA MAGALHÃES MOURÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental apresentado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ, fl. 426):

"Processo Civil. Ação Monitória. Embargos. Prescrição. Honorários Periciais. Prazo. É anual o prazo prescricional para cobrança de honorários periciais. Inteligência do art. 206, § 1º, III, do CC/02."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 606):

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. "

O agravante alega que *"a decisão ora agravada contraria o entendimento externado em diversos precedentes firmados por este e. STJ, nos quais se registrou a orientação segundo a qual o prazo para o ajuizamento, por perito, de ação monitória contra a Fazenda Pública, para a cobrança de honorários, é de um ano, contado a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a referida verba"* (e-STJ, fl. 616).

Contesta, ainda, o entendimento exarado no sentido de que o ônus de arcar com os honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, suspenda-se o presente feito até o julgamento do AgRg no AG 1.364.269/PR.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.281 - MG (2012/0221554-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo o qual nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um *"diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular"*.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Assim, é inaplicável ao caso o art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil, na hipótese de pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública.

3. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, o qual tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010.

4. Desnecessária a suspensão do presente feito, uma vez que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.200.764/AC, reafirmou o entendimento de que se aplica o prazo quinquenal nas hipóteses de reparação civil movida contra a Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Discute-se nos autos a possibilidade de cobrar do Estado de Minas Gerais os honorários periciais decorrentes de perícia contábil judicial realizada em demanda, cujo litigante foi albergado pela assistência judiciária gratuita.

Defende o ente estatal, caso não seja reconhecida a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, III, do Código Civil, a ausência de obrigação legal, por parte do estado, em assumir o pagamento de honorários periciais em demandas nas quais é sucumbente parte alcançada pela gratuidade da justiça.

DA PRESCRIÇÃO

O Código Civil de 2002, reiterando a redação do art. 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916, assim dispõe na Seção "Dos Prazos da Prescrição":

"Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;"

Quanto à aplicação do referido dispositivo na hipótese de pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública, recentemente a Segunda Turma proferiu os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. HONORÁRIOS DO PERITO. PRESCRIÇÃO.

1. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 5.879/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.10.2011, DJe 17.10.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE CONTRADIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 1º, INC. III, DO CC/02.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e outros julgados. Precedentes.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, § 6º, inc. X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.211.994/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011.)

Dessarte, não obstante os precedentes da Segunda Turma, conforme consignado na análise monocrática, a Primeira Seção, em 13.12.2010, contemporaneamente aos julgados citados, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo o qual nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um *"diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular"*.

Considerou-se, pois, que o referido entendimento se aplica ao caso dos autos, porquanto o cerne da questão refere-se ao prazo prescricional considerado para a propositura de ação monitória contra a Fazenda Pública, não influenciando a natureza da causa para atrair a aplicabilidade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Ressalte-se também a prevalência nesta Corte do entendimento no sentido da aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 nas ações contra a Fazenda Pública de reparação civil e de execução de sentença (Súmula 150/STF), em detrimento das previsões contidas no Código Civil de 2002. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.

- Conforme jurisprudência firmada no STJ, é de 5 (cinco) anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo para a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.241.640/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 10.2.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Inexiste violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando há análise de todas as questões postas em julgamento, ainda que sem adotar a interpretação da norma legal pretendida pelos recorrentes.

2. A jurisprudência desta Corte mostra-se pacífica no sentido de que a liquidação por cálculo - como no caso vertente - não constitui processo autônomo, não se mostrando hábil a interromper ou suspender o prazo prescricional, de sorte que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

3. Sabendo-se que a prescrição consagrada na Súmula 150/STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação) estabelece como marco inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado - o que ocorreu em 2001 -, não pairam dúvidas de que a prescrição se consumou, haja vista que a execução foi proposta somente em 2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.258.748/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2011, DJe 2.12.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ.

Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional referente à pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que prevê a prescrição em pretensão de reparação civil. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1256676/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.10.2011, DJe 27.10.2011.)

Logo, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Assim, é inaplicável ao caso o art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil.

No caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 29.6.2007 (fl. 127), e a presente ação foi proposta no dia 13.12.2009, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

No mesmo sentido, confira-se: AgRg no AREsp 23.638/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011.

DA RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.

1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.

2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.

3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 16.9.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

1. A presente ação de cobrança foi movida por perito judicial em desfavor do Estado de São Paulo, almejando o pagamento de honorários periciais supostamente devidos, em decorrência da prestação de serviços requeridos ao magistrado por partes sucumbentes, as quais gozavam do benefício da assistência judiciária gratuita em litígios nos quais a ora recorrente não figurou em qualquer dos polos.

2. O perito não pode sujeitar-se à prestação graciosa do serviço. A obrigação de pagar os préstimos na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza (CF, art. 5º, LXXIV). Precedente: AgA 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.10.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 1º.12.2010.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 11.10.2010.)

DA SUSPENSÃO DO FEITO

Por fim, quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do AgRg no AG 1.364.269/PR, verifico a sua não necessidade, porquanto, consoante se extrai da decisão lançada nos autos do referido processo, a Primeira Turma decidiu desafetá-lo, sob o fundamento de que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.200.764/AC, reafirmou o entendimento de que se aplica o prazo quinquenal nas hipóteses de reparação civil movida contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0221554-6

**AgRg no
REsp 1.350.281 /
MG**

Números Origem: 10024097387773002 10024097387773003 24026803551 24097387773

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MILENA MAGALHÃES MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIA CUNHA MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MILENA MAGALHÃES MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.